

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir expressamente o Distrito Federal dentre as hipóteses de furto de veículo automotor qualificado pelo transporte para outra unidade da Federação ou para o exterior, e para elevar a pena correspondente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2025 Do Sr. Cabo Gilberto Silva

Altera o § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir expressamente o Distrito Federal dentre as hipóteses de furto de veículo automotor qualificado pelo transporte para outra unidade da Federação ou para o exterior, e para elevar a pena correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. (...)

§ 5º A pena é de reclusão de cinco a dez anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal ou para o exterior." (NR)

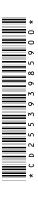
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade corrigir lacuna normativa no § 5° do artigo 155 do Código Penal, cuja atual redação majorante prevê aumento de pena nos casos de subtração de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior, sem mencionar expressamente o Distrito Federal.

Essa omissão tem gerado controvérsias interpretativas no âmbito judicial, visto que tribunais têm adotado posicionamento restritivo, vedando a analogia in malam partem, o que impede a aplicação da majorante quando o veículo é





subtraído no Distrito Federal e transportado para um Estado da Federação, ou viceversa.

Observemos o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.679 - DF (2017/0280692-3) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: ROGERIO CANDIDO VITORIANO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TERRITÓRIOS** DISTRITO FEDERAL Ε PENAL. **RECURSO** ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 5.°, DO CP. TRANSPORTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA OUTRO ESTADO OU PARA O EXTERIOR. EQUIPARAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL A ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM VEDADA. APLICAÇÃO DA RAZÃO DE DECIDIR EXPRESSA NA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE FURTO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

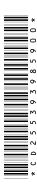
(STJ - REsp: 1706679 DF 2017/0280692-3, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 08/02/2018)

Ora, não se trata apenas de corrigir a redação da lei: o presente projeto de lei também busca reforçar a resposta penal a esse tipo de crime, elevando a pena atualmente cominada. De fato, a pena em vigor – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos – possui um mínimo inferior a 4 anos, o que muitas vezes permite ao condenado iniciar o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Conforme as diretrizes do art. 33 do Código Penal, penas fixadas em patamar igual ou inferior a 4 anos (quando o réu não é reincidente) autorizam a fixação do regime inicial aberto. Essa relativa brandura da resposta penal pode desestimular a repressão efetiva ao crime, na medida em que gera menor temor de punição e potencial sensação de impunidade entre os infratores.

Em outras palavras, a baixa severidade da sanção diminui o caráter dissuasório da norma, frustrando os esforços de combate a esse tipo de furto qualificado. Diante disso, o projeto prevê a elevação da pena para reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, alinhando a reprimenda à gravidade da conduta e aos prejuízos causados. Com a pena mínima estipulada em 5 anos de reclusão,





garante-se uma resposta penal mais firme: conforme o art. 33 do Código Penal, o condenado não reincidente com pena superior a 4 anos deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto, o que representa um rigor punitivo maior e mais compatível com a lesividade do delito.

Tal mudança promove maior eficácia na punição, assegurando que os autores de furtos interestaduais de veículos enfrentem consequências mais severas e imediatas, condizentes com o elevado grau de organização e planejamento muitas vezes envolvido nessas empreitadas criminosas. É importante destacar que o furto de veículo automotor com deslocamento para outros estados ou para fora do país permanece entre os crimes de maior impacto patrimonial e social na atualidade, frequentemente perpetrado por redes de crime organizado.

Os danos às vítimas e à coletividade são expressivos, tanto do ponto de vista econômico quanto pela sensação de insegurança que esses delitos fomentam. Assim, faz-se necessária uma resposta legislativa à altura: ao mesmo tempo em que corrige a falha normativa referente ao Distrito Federal, a presente iniciativa fortalece a punição desse crime, contribuindo para inibir a atuação de quadrilhas interestaduais e reduzir a impunidade.

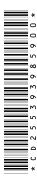
Em suma, a alteração proposta no § 5º do art. 155 do Código Penal conjuga aperfeiçoamento técnico e aprimoramento da política criminal. Ao incluir expressamente o Distrito Federal no texto da lei e elevar o patamar da pena, o projeto assegura maior coerência e uniformidade na aplicação da norma em todo o território nacional, além de incrementar o poder dissuasório e o alcance da repressão qualificada a essa modalidade delitiva.

Trata-se, portanto, de medida que alinha a legislação penal à realidade criminológica atual, fechando brechas exploradas por criminosos e reforçando o comprometimento do Estado no combate a um dos delitos que mais afetam o patrimônio e a segurança da população.

Sala das Sessões, em ___ de ____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/de |
|-------------------------------|---|
| DEZEMBRO DE 1940 | clei/1940-1949/decreto-lei-2848- |
| | 7dezembro-1940-412868-norma- |
| | ne html |

FIM DO DOCUMENTO